LEI Nº 1.725/2002

DISPÕE SOBRE AS TAXAS DE ALVARÁ SANITÁRIO, ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI 1404/99 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As taxas devidas pela concessão de alvará sanitário, bem como as sanções impostas em decorrência de infração sanitária definidas na Lei 1404/99 passam a se regular na forma disposta nesta Lei.

Art. 2º - As sanções pecuniárias aplicadas em decorrência de infração sanitária passam a ser expressas na Unidade Padrão Fiscal do Município de Mariana – UPFM, criada pela Lei Complementar 07 de 28/12/2001, mantidas as quantidades previstas no Anexo I da Lei 1404/99 de 12/05/1999.

Art. 3º - Para fins de cobrança da Taxa de Fiscalização Sanitária, os estabelecimentos comerciais e afins passa a ser classificados na seguinte ordem:

a) ***Classe 1 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produtos de uso e consumo humanos, embalagens, equipamentos, utensílios e materiais com risco potencial de contaminação:*** Açougues; abatedouros, frigoríficos, cantinas escolares ou empresariais; casas de frios (laticínio e embutido); bar; *bombonière;* café; boates, danceterias, casas de suco, caldo de cana e similares; depósitos de alimento; confeitarias; cozinhas industriais; comércio de pescado; petiscaria; lanchonete; mercados; mini, super e hipermercados; padarias; panificadoras; pastelarias; pizzarias; comércio de produto congelado; envasadores ou distribuidores de água mineral, bebidas e similares, restaurantes; *buffets*; churrascarias; *traillers*; quiosques; sorveterias; atacadistas de produtos perecíveis, agrotóxicos e fertilizantes; distribuidores de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos, de produtos de uso laboratorial, farmacêutico, biológicos, odontológicos, de uso fisioterápico; médico-hospitalar, de uso veterinário e similares.

b) ***Classe 2 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse à saúde pública, com maior risco potencial de agentes contaminantes:*** Clínica veterinária; policlínica, clínica odontológica; clínica médica; farmácia; drogaria; ervanária; hospital; pronto-socorro; hospital veterinário; canil e assemelhados, laboratório de análises clínicas, de bromatologia, de patologia; serviço de hemoterapia; posto de coleta de material; asilo; desinsetizadora; desratizadora; escolas de todos os níveis; escolinhas infantis com berçário, fraldário ou assemelhados; creches, saunas; clubes recreativos e similares.

c) Classe 3 - Estabelecimento, unidade ou atividade que produz, comercializa ou manipula produto de uso e consumo humanos, embalagem, equipamento e utensílio com menor risco de potencial de contaminação: depósito de bebida; depósitos de frutas e verduras; sacolões ou assemelhados depósitos de produtos não perecíveis; envasador de chá, de café, de condimento e de especiarias; quitandas; atacadistas de produto não perecíveis, de alimentação animal (ração e supletivos); comércio ou distribuição de cosméticos, perfumes e de produto higiênico, de instrumento laboratorial, de instrumento de uso médico-hospitalar, instrumento ou equipamento de uso odontológico e de fertilizantes e similares.

d) Classe 4 - Estabelecimento, unidade ou atividade que preste serviço de interesse à saúde pública, com menor risco potencial de agentes contaminantes: Clínicas de fisioterapia ou reabilitação, de psicoterapia ou desintoxicação; clínicas ou consultórios de psicanálise; consultórios médicos, odontológicos, veterinários; academias de musculação e ginástica; ópticas; aviários; barbearias; salões de beleza; cemitérios; necrotérios; velórios, funerárias; cinemas; teatros; casas de espetáculos; hotéis, pousadas, pensões, abrigos, motéis e similares; lavanderias; serviço e veículo de transporte de alimento para consumo humano; serviço de transporte de pessoas.

e) Classe 5 - Para serviços ambulantes de alimentos, bebidas e produtos de interesse à saúde.

§ 1º - As taxas de fiscalização sanitária são aquelas definidas no Anexo I desta Lei, devidas no mês de abril de cada ano, renovável anualmente ou em caso de mudança de endereço e/ou atividade, ampliação, associação ou qualquer outra alteração no espaço explorado.

§ 2º - As atividades enquadradas na "Classe 5" terão a taxa de fiscalização sanitária cobrada da seguinte forma:

I – anual à razão de 20 UPFM
II – por evento à razão de 05 UPFM

Art. 4º - Para concessão ou renovação do Alvará Sanitário será exigida a seguinte documentação: instrumento de constituição da empresa ou alvará de licença para localização; carteira de identidade e CPF dos proprietários e Responsáveis Técnicos, se for o caso; Certificado de Responsabilidade Técnica do órgão competente, quando se fizer necessário; planta baixa das instalações indicando as áreas destinadas ao público e reservadas à atendentes ou funcionários.

Parágrafo único: À critério da autoridade sanitária outros documentos poderão ser exigidos afim de se comprovar as condições mínimas de higiene e salubridade exigíveis da atividade a ser licenciada.

Art. 5º - Para os fins do § 1º do Artigo 3º desta lei, serão considerados inválidos os atuais alvarás sanitários expedidos na forma da Lei 1404/1999, que consignarem data de vencimento posterior a 30/04/2003.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto dispondo sobre os modelos de alvará sanitário de acordo com a classe do estabelecimento.

Parágrafo único: No alvará de localização expedido para as empresas que explorem as atividades mencionadas no artigo 3º desta lei, será consignada, em destaque a seguinte observação: "empresa sujeita a licenciamento sanitário".

Art. 7º - Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2003.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Anexo III da Lei 1404/99 de 12/05/1999.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 27 de dezembro de 2002.

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal

Anexo I
Valor da Taxa de Fiscalização Sanitária
A que se refere o parágrafo único do Artigo 3º desta Lei

Área do Empreendimento	Valor da Taxa em UPFM
Até 50 metros quadrados	25
De 51 a 100 metros quadrados	50
De 101 a 150 metros quadrados	75
De 151 a 250 metros quadrados	100
De 251 a 500 metros quadrados	125
Acima de 500 metros quadrados	150 com acréscimo de 20 UPFM a cada 100 metros quadrados

	ou fração.